

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Alterada pela Resolução n.º 10, de 19 de maio de 2017

Alterada pela Resolução nº 12, de 29 de novembro de 2019

Estabelece os procedimentos para a instalação de **hidrômetros** individualizados em **condomínios** verticais residenciais e **de uso misto** no Distrito Federal. Revoga as Resoluções nº 175, de 19 de dezembro de 2007, e nº 99, de 16 de novembro de 2009.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IV e art. 23, inciso VII da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, o art. 7, inciso VII do Regimento Interno da ADASA, aprovado pela Resolução nº 89, de 15 de maio de 2009, o que consta do Processo nº 197.000.736/2007, e considerando:

o disposto na Lei Distrital nº 3.557, de 18 de janeiro de 2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.383, de 28 de julho de 2009;

o disposto no Decreto nº 26.742, de 20 de abril de 2006, que regulamenta a Lei nº 3.557, de 18 de janeiro de 2005;

as contribuições recebidas dos **usuários** e outros segmentos da sociedade, por meio da audiência pública realizada no dia 18 de maio de 2011;

as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelecidas na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no sentido de que o regulador adote instrumentos de estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, e a inibição do consumo supérfluo e do desperdício da água;

os objetivos do Programa Nacional de Combate ao Desperdício da Água - PNCD, instituído em abril de 1997 pelo Governo Federal, de promover o uso racional da água de abastecimento público;

o que estabelece a Portaria nº 246, de 17 de outubro de 2000, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições a que devem satisfazer os **hidrômetros** para água fria, de vazão nominal até 15m³ /h; e

o desenvolvimento de novas tecnologias que minimizam os custos e transtornos na implantação de hidrometração individualizada;

Resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º. Estabelecer os procedimentos e condições gerais para a instalação de **hidrômetros** individualizados para cada unidade nos **condomínios** verticais residenciais e **de uso misto**

localizados no Distrito Federal, conforme Lei n° 3.557, de 18 de janeiro de 2005, alterada pela Lei n.º 4.383, de 28 de julho de 2009.

Art. 2º. As definições dos termos que aparecem em negrito nesta Resolução constam do Anexo I.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS HIDRÔMETROS

Art. 3º. É obrigatória a instalação de **hidrômetros** individualizados nas unidades dos **condomínios verticais** residenciais e **de uso misto** do Distrito Federal.

§ 1º Os **condomínios** verticais residenciais e **de uso misto** já existentes terão prazo até 19 de janeiro de 2015 para implantar a hidrometração individualizada, nos termos do art. 6º da Lei n° 3.557, de 18 de janeiro de 2005.

§ 2º Consideram-se já existentes os **condomínios** verticais residenciais e **de uso misto** que resultarem de projetos de arquitetura protocolados até o dia 22 de agosto de 2006 nas Unidades Administrativas do Distrito Federal, objetivando a aprovação ou visto de projeto de arquitetura.

§ 3º Mediante comunicação à ADASA, fica o **condomínio** já existente nos termos do parágrafo anterior, desobrigado de realizar instalação de **hidrômetro** individualizado de que trata esta Resolução, desde que haja decisão nesse sentido tomada em assembleia extraordinária específica pelo voto favorável da maioria simples dos **condôminos** proprietários ou promitentes compradores do imóvel, devidamente registrada em ata.

Art. 4º. Os projetos de novos **condomínios** verticais residenciais e **de uso misto** devem prever instalações hidráulicas que permitam a medição individual do consumo de água de cada uma de suas **unidades**.

Art. 5º. É de responsabilidade do **condomínio** ou do **empreendedor** o projeto da instalação hidráulica predial considerando as perdas de carga nos **hidrômetros** de modo a assegurar o seu correto funcionamento, inclusive quanto às pressões máximas e mínimas, velocidades máximas, emissão de ruídos e vazões mínimas nas peças de utilização, bem como pela adequada especificação dos componentes e materiais.

Art. 6º. Todas as despesas decorrentes da aquisição e instalação dos **hidrômetros** individualizados correrão por conta do **condomínio** ou do **empreendedor**.

Art. 7º. Em cada edificação deve ser instalado, para cada categoria de consumo, um **hidrômetro geral** pelo **prestador de serviços** e, pelo **condomínio** ou pelo **empreendedor**, um ou dois **hidrômetros** para cada unidade e pelo menos um **hidrômetro** para medir o consumo das áreas comuns.

§ 1º A instalação de um segundo **hidrômetro** para uma mesma unidade só ocorrerá nos casos onde houver instalação de aquecimento centralizado de água, sendo o segundo **hidrômetro** necessariamente destinado a medir o consumo de água quente.

§ 2º Ficam dispensados da obrigação de instalar **hidrômetros** para medir o consumo das áreas comuns os **condomínios** que já implementaram a hidrometração individualizada ou cujos projetos forem protocolados nas Unidades Administrativas do Distrito Federal, objetivando a aprovação ou visto de projeto de arquitetura, antes da vigência desta Resolução.

Art. 8º. Todos os **hidrômetros**, inclusive o geral, deverão ser instalados em local que possibilite a sua fácil leitura pelo **prestador de serviços** e pelos **usuários**, preferencialmente em áreas comuns de circulação, sendo vedada a instalação em forros, sótãos ou em locais que acarretem risco a quem

for proceder leitura, substituição ou manutenção, observados os termos da Nota Técnica específica do **prestador de serviço** de que trata o art. 11.

§1º Os **hidrômetros** a serem instalados deverão ser de classe metrológica B ou C conforme Regulamento Técnico Metrológico do INMETRO.

§2º Os **hidrômetros** deverão ter os respectivos modelos certificados e submetidos individualmente aos ensaios de estanqueidade e de determinação dos erros de indicação (verificação) antes de serem instalados conforme Regulamento Técnico Metrológico do INMETRO.

§3º Cada **hidrômetro** instalado deverá permitir a identificação da respectiva unidade.

§4º É vedada a instalação de quaisquer dispositivos na tubulação que precede o **hidrômetro** instalado ou que interfira no funcionamento do mesmo.

CAPÍTULO III

DOS MODELOS DE HIDROMETRAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Art. 9º. O **condomínio** ou o **empreendedor** poderá optar por um dos seguintes modelos de hidrometração individualizada:

I – modelo convencional, caso em que a apuração do consumo nos **hidrômetros** individualizados e a emissão de **faturas** para cada **unidade usuária** será realizada pelo **prestador de serviços**;

II – modelo alternativo, caso em que a apuração do consumo nos **hidrômetros** individualizados e o rateio entre as unidades será feito pelo próprio **condomínio**, com base na **fatura do hidrômetro geral** emitida pelo **prestador de serviços**.

§ 1º O **condomínio**, por decisão de assembleia, poderá solicitar ao **prestador de serviços**, arcando com os respectivos custos, a alteração no modelo de hidrometração individualizada:

I – a qualquer tempo, quando se tratar de alteração do modelo alternativo para o modelo convencional,

II – após transcorrido o período mínimo de 12 (doze) meses, quando se tratar de alteração do modelo convencional para o modelo alternativo.

§ 2º Caso o **condomínio** opte por alterar o modelo convencional de hidrometração individualizada para o modelo alternativo em período inferior a 5 (cinco) anos, o **prestador de serviços** deverá alternativamente:

I - remover os **hidrômetros** individualizados;

II – dar baixa no registro patrimonial dos **hidrômetros** individualizados.

Seção I

Do Modelo Convencional

Art. 10. Na opção pelo modelo convencional o **condomínio** ou o **empreendedor** deverá:

I - observar as Normas Técnicas da ABNT vigentes e a Nota Técnica específica do **prestador de serviços**;

II – transferir os **hidrômetros** individualizados ao **prestador de serviços** mediante apresentação do documento fiscal e assinatura do termo de transferência, de acordo com os procedimentos fixados na Nota Técnica específica do **prestador de serviços**.

Art. 11. A Nota Técnica específica do **prestador de serviços**, a que se referem os incisos I e II do art. 10, deve ser aprovada previamente pela ADASA e deverá dispor sobre:

I - especificação dos **hidrômetros**;

II - localização dos **hidrômetros** e situações onde será admissível a instalação de mais de um **hidrômetro** para medir o consumo das áreas comuns do **condomínio**;

III - instalação dos **hidrômetros**;

IV - sistema de **leitura direta** ou **à distância** (telemétrico);

V - procedimentos para solicitação de hidrometração individualizada e vistoria para emissão de **carta de aceite para individualização**.

§ 1º O **prestador de serviços** poderá, a qualquer momento, submeter à ADASA, proposta de alteração da Nota Técnica.

§ 2º A nova Nota Técnica entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de publicação do ato de sua aprovação pela ADASA.

§ 3º Os **condomínios** que já implantaram a hidrometração individualizada poderão, a seu critério e encargo, adequar suas instalações e sistema de leitura às disposições da nova Nota Técnica.

Art. 12. No modelo convencional, além de outras obrigações legais, regulamentares e contratuais, o **prestador de serviços** é responsável:

I - pela manutenção dos **hidrômetros** transferidos e dos respectivos registros de corte;

II - pela suspensão dos serviços de abastecimento de água das unidades usuárias, observado o disposto em Resolução da ADASA;

III – por informar a ADASA mensalmente sobre os **condomínios** que aderiram ao modelo convencional de hidrometração individualizada.

Parágrafo único. Somente empresas e pessoas autorizadas pelo **prestador de serviços** poderão reparar, substituir ou remover **hidrômetros**, bem como retirar ou substituir os respectivos lacres.

Art. 13. O **condomínio** é responsável por todas as instalações prediais localizadas em área externa às unidades usuárias.

§ 1º Caberá ao **usuário** a conservação e a manutenção das instalações hidráulicas de sua unidade.

§ 2º As instalações prediais poderão ser reparadas, substituídas ou removidas por pessoas e empresas escolhidas a critério do **condomínio**.

Art. 14. O **prestador de serviços** deverá efetuar verificação dos **hidrômetros** instalados nas unidades usuárias observando o disposto no Regulamento Técnico Metrológico do INMETRO:

I – em intervalos não superiores a cinco anos;

II – eventualmente, por sua própria iniciativa ou por solicitação do **usuário**.

Art. 15. A verificação eventual solicitada pelo **usuário** após dois anos da última verificação não será cobrada pelo **prestador de serviços**.

§ 1º Caso o **usuário** solicite ao **prestador de serviços** uma verificação em período inferior ao referido no caput e o **hidrômetro** seja aprovado na verificação, o **prestador de serviços** lançará na **fatura** subsequente o preço do serviço, deixando de fazê-lo no caso do **hidrômetro** não ser aprovado.

§ 2º O **prestador de serviços** deve encaminhar ao **usuário** o laudo técnico da verificação informando, de forma compreensível, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto à possibilidade de solicitação de verificação junto ao INMETRO.

§ 3º Quando em **verificação de hidrômetro** efetuada por solicitação de **usuário** for constatado pelo menos um erro maior que o admissível em desfavor do **usuário**, o **prestador de serviços** efetuará desconto em volume cujo valor será calculado pelo produto do maior erro percentual encontrado na verificação pelo consumo médio mensal.

Seção II

Do Modelo Alternativo

Art. 16. No caso de opção pelo modelo alternativo, caberá ao **condomínio** ou ao **empreendedor** a elaboração do projeto de hidrometração individualizada, observando as Normas Técnicas da ABNT vigentes.

Parágrafo único. Concluída a obra de implantação da hidrometração individualizada, o **condomínio** deverá encaminhar declaração à ADASA no prazo de 15 (quinze) dias, conforme modelo constante do Anexo II.

Art. 17. Na hipótese prevista no caput do art. 16, a responsabilidade pela manutenção, fiscalização e cobrança efetuada pelo **prestador de serviços** ficará adstrita ao **hidrômetro** geral, devendo ser emitida uma única **fatura**.

Art. 18. É vedado ao **condomínio** realizar a suspensão dos serviços de abastecimento de água das unidades, exceto para os casos de manutenção temporária.

CAPÍTULO IV

DA MEDIÇÃO E FATURAMENTO NO MODELO CONVENCIONAL DE HIDROMETRAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Art. 19. No modelo convencional, o **prestador de serviços** deverá realizar mensalmente a leitura do **hidrômetro geral** e dos **hidrômetros** individualizados para apuração dos respectivos consumos.

Art. 20. Será emitida apenas uma **fatura** para cada **unidade usuária**. Parágrafo único. Havendo dois **hidrômetros** na mesma **unidade usuária**, o consumo desta será apurado mediante a soma dos volumes medidos em cada um dos medidores, devendo a **fatura** discriminar a identificação de cada **hidrômetro** com os respectivos volumes apurados.

Art. 21. O **prestador de serviços** deverá realizar primeiro a leitura do **hidrômetro** geral e posteriormente a dos **hidrômetros** individualizados. Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo impede a cobrança relativa à diferença de que trata o art. 23.

Art. 22. As **faturas** emitidas para cada **unidade usuária** deverão ser devidamente dobradas, e aposto um adesivo pelo **prestador de serviços**, de modo que seja preservado o sigilo do conteúdo delas.

Seção Única

Da Diferença entre o Volume Medido no Hidrômetro Geral e a Soma dos Volumes dos Hidrômetros Individualizados

Art. 23. A diferença apurada entre o volume medido no **hidrômetro geral** e a soma dos volumes medidos nos **hidrômetros** individualizados será faturada ou, no caso de diferença negativa, compensada na inscrição de um **hidrômetro** que atenda à área comum do **condomínio**.

§ 1º Não havendo **hidrômetro** que atenda à área comum do **condomínio**, a diferença a que se refere o caput deverá ser faturada ou compensada na inscrição do **hidrômetro** geral.

§ 2º. O **prestador de serviços** deverá indicar na **fatura** em que for lançada a diferença a que se refere o caput, o volume apurado no **hidrômetro geral**, o somatório dos volumes apurados nos **hidrômetros** individualizados, diferença de consumo, a forma de cálculo, a tarifa utilizada e o valor devido pela diferença identificada.

Art. 23-A. Quando o volume medido, em qualquer **hidrômetro** individualizado, for inferior ao mínimo de 10m³, a diferença a ser apurada dar-se-á comparando-se o volume medido no **hidrômetro geral** e a soma dos volumes faturados nos **hidrômetros** individuais, excetuando-se as hipóteses das diferenças negativas, as quais devem ser consideradas nulas. [\(Incluído pela Resolução nº 10, de 19 de maio de 2017\).](#)

Art. 24. Para fins de faturamento ou compensação da diferença de volume de que trata o artigo anterior, quando não houver **hidrômetro** específico para medir o consumo da área comum, o **prestador de serviço** deverá observar o seguinte procedimento:

I - distribuir nas faixas de consumo da tabela de tarifas definidas em resolução da ADASA, a diferença de consumo identificada;

II - multiplicar o resultado da distribuição do volume obtido no inciso anterior pela **parte variável da tarifa** correspondente da faixa de consumo, observando a categoria e a classe da **unidade usuária**; e [\(Redação dada pela Resolução nº 12, de 29 de novembro de 2019\).](#)

III - somar os resultados obtidos no cálculo anterior ao valor da **parte fixa da tarifa**, observando a categoria e a classe da **unidade usuária**, obtendo o valor do serviço de abastecimento de água. [\(Redação dada pela Resolução nº 12, de 29 de novembro de 2019\).](#)

Art. 25. Havendo **hidrômetro** para medir o consumo da área comum, o **prestador de serviços** observará o seguinte procedimento no cálculo do faturamento ou compensação da diferença a que se refere o art. 23:

I – dividir o consumo medido no **hidrômetro geral** pelo número de **unidades usuárias** e identificar a **tarifa** da faixa de consumo correspondente;

II – multiplicar o volume correspondente à diferença de volume pela **parte variável da tarifa** correspondente da faixa de consumo; [\(Redação dada pela Resolução nº 12, de 29 de novembro de 2019\).](#)

III – somar os resultados obtidos no cálculo anterior ao valor da **parte fixa da tarifa**, observando a categoria e a classe da **unidade usuária**, obtendo o valor do serviço de abastecimento de água. [\(Incluído pela Resolução nº 12, de 29 de novembro de 2019\).](#)

§ 1º Sempre que a apuração do consumo no **hidrômetro geral** apontar uma diferença superior a 10%, em relação ao consumo apurado pelo somatório dos volumes medidos nos **hidrômetros** das unidades usuárias e da área comum, o **prestador de serviços** deverá comunicar tal fato ao **condomínio** para que este possa tomar as providências necessárias para identificar e corrigir eventuais problemas em suas instalações.

§ 2º Caso a diferença seja superior a 20%, o **prestador de serviços** deverá:

I – reter a **fatura** do **hidrômetro** da área comum;

II – realizar a análise necessária para identificar e corrigir eventuais problemas, incluindo a verificação do **hidrômetro geral** e dos **hidrômetros** individuais que entender necessários;

III – efetuar a troca dos **hidrômetros** cuja verificação apresentar erro maior que o estabelecido como admissível no Regulamento Técnico Metrológico do INMETRO;

IV – emitir deliberação final no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da leitura, fundamentada na análise das causas da diferença, sobre o volume faturado e valor da **fatura** retida e sobre o eventual pagamento pelo **condomínio** dos custos da análise referida no inciso II.

§ 3º Caberá ao **condomínio** a execução dos reparos necessários sempre que for constatado problemas nas instalações prediais de sua responsabilidade bem como o pagamento dos custos da análise realizada pelo **prestador de serviços**.

§ 4º O **prestador de serviços** não poderá cobrar do **condomínio** a análise das causas e a execução dos reparos necessários caso a diferença de consumo tenha sido provocada pelo mau funcionamento dos **hidrômetros**.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O **prestador de serviços** é responsável pela qualidade do serviço de abastecimento de água até o ponto de entrega, local de instalação do **hidrômetro geral**.

Art. 27. Fica facultado aos **condomínios** comerciais a implantação da hidrometração individualizada, desde que observado o disposto nesta Resolução.

§1º No caso de opção pelo modelo convencional, o **condomínio** comercial que implantar a hidrometração individualizada poderá retornar ao sistema de leitura e faturamento adotado originariamente, devendo observar as seguintes condições:

I - decisão pelo voto favorável da maioria simples dos condôminos proprietários ou promitentes compradores do imóvel devidamente registrada em ata, que deve ser encaminhada ao **prestador de serviço** juntamente com a requisição formal;

II – transcorrido pelo menos 12 meses da implantação da hidrometração individualizada.

§2º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, caso o **condomínio** comercial tenha optado pelo modelo convencional de hidrometração individualizada, o **prestador de serviços** poderá remover os **hidrômetros** individualizados transferidos.

Art. 28. O **prestador de serviços** disponibilizará a Nota Técnica específica de que trata o art. 12, bem como esta Resolução, em seu sítio eletrônico e nos postos de atendimento, em local de fácil visualização e acesso.

Art. 29. Aplicam-se as disposições da Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, no que não contrariarem o disposto nesta Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor em 09 de março de 2012.

Art. 31. Ficam revogadas as Resoluções nº 175, de 19 de dezembro de 2007, e nº 99, de 16 de novembro de 2009.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

Diretor-Presidente

ANEXO I

DAS DEFINIÇÕES

I - **verificação de hidrômetro**: procedimento regulamentado pelo INMETRO que pode ser periódico ou eventual e que inclui ensaio de verificação do erro;

II - **carta de aceite para individualização**: documento emitido pelo prestador de serviços do qual conste a aprovação das instalações prediais de água para fim de instalação de hidrômetros individualizados, mediante realização de vistoria;

III - **condomínio**: condomínio edilício;

IV - **condomínio de uso misto**: condomínio integrado por unidades de uso residencial e unidades de uso não residencial;

V - **empreendedor**: pessoa física ou jurídica responsável pela construção ou administração de empreendimentos imobiliários;

VI - **fatura**: documento de cobrança que apresenta o valor total que deve ser pago pela prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, referente ao período especificado, discriminando as parcelas correspondentes;

VII - **hidrômetro**: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido a uma unidade usuária;

VIII - **hidrômetro geral**: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido ao **condomínio**;

IX - **leitura direta**: aquela realizada com base nos dados colhidos diretamente no mostrador do hidrômetro;

X - **leitura à distância**: aquela realizada por meio de transmissão de dados (via rede fixa ou sem fio) utilizando-se de um sensor previamente instalado nos hidrômetros a um concentrador de dados localizado no **condomínio** ou à área comercial do prestador de serviços.

XI - **prestador de serviços**: pessoa jurídica, ou consórcio de empresas, a qual foi delegada a prestação de serviço público pelo titular do serviço e que se encontra submetido à competência regulatória da ADASA;

XII - **parte fixa da tarifa**: valor cobrado por unidade de consumo, para a cobertura de parte dos custos fixos necessários à disponibilização dos serviços;

XIII - **parte variável da tarifa**: valor cobrado do usuário, por metro cúbico efetivamente consumido;

XIV - **ponto de entrega de água**: ponto de conexão do ramal predial de água com o alimentador predial, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de abastecimento de água;

XV - **registro de corte**: válvula instalada no padrão de ligação destinada ao controle e a suspensão do abastecimento;

XVI - **unidade usuária**: unidade de consumo ou conjunto de unidades de consumo atendidas por meio de uma única ligação de água ou a unidade de consumo dotada de hidrometração individualizada.

XVII - **usuário**: pessoa física ou jurídica que recebe ou solicita ao prestador do serviço o abastecimento de água ou o esgotamento sanitário, por meio de contrato de adesão ou contrato específico, e assume a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais;

